



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PARECER JURÍDICO N.º 004/2024

Solicitante: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP

Assunto: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024, DE AUTORIA DO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP.

.....
Questionamento? Há alguma vedação de ordem legal que possa obstaculizar a votação do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Gália/SP?
.....

Trata-se de questionamento lançado pelo Exmo. Sr. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP, na qual indaga “se há alguma vedação de ordem legal que possa obstaculizar a votação do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Gália/SP”.

DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 73 DA LEI FEDERAL N.º 9.504/97 (ANÁLISE DO ART. 73, § 10):

O art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 elenca um rol de atividades que são vedadas e que, em tese, pode afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, sendo que mais precisamente no § 10 vez descrito que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou BENEFÍCIOS por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa; v.:

LEI FEDERAL N.º 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Pois bem, observe que o texto da lei o termo **BENEFÍCIOS** é colocado de forma genérica, ou seja, não vem descrevendo que a vedação abrange apenas os benefícios de natureza tributária, como por exemplo, REFIS, isenções fiscais, anistia fiscal, etc), logo qualquer forma de concessão de BENEFÍCIO é vedada pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Só para se ter uma ideia, de acordo com o Jurista OLIVAR CONEGLIAN¹, a vedação imposta pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 encontra-se revestida de uma **PRESUNÇÃO ABSOLUTA**, já que nenhuma das condutas descritas pode ser aceita ou tolerada, ainda que se pudesse provar que ela não era “tendente” a afetar a igualdade de oportunidades; diz ainda que, é comum a lembrança de bem, valor ou BENEFÍCIO concedido gratuitamente, haja vista

¹ CONEGLIAN, O. *Lei das eleições comentada*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 334.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

representar uma vantagem que enseja uma relação de gratidão a quem foi destinado o benefício com o benfeitor, afetando, dessa forma, a livre manifestação de vontade desses indivíduos (beneficiários).

Não obstante isso, afirma o r. Min. do STJ LUIZ FUZ² que, o contido no § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, consagra de forma expressa apenas três exceções à proibição de distribuição de bens, valores e BENEFÍCIOS em ano eleitoral, quais sejam, os casos de calamidade pública, de estado de emergência e os casos de programas sociais autorizados em lei e que se encontrarem em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse aspecto urge trazer à tona o contido na resposta da CONSULTA N.º 153169 – TSE³, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, que, ao votar, lançou os seguintes fundamentos; *in verbis*:

[...]

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existe disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vista a conquistar simpatizantes a certa candidatura.

*De início, **benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previsto em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa do projeto de lei objetivando esse fim.*** (grifo nosso).

² FUX, Luiz. Abuso de poder econômico e perda de mandato / Luiz Fux, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.); Luiz Eduardo Peccinin (Org.). – Belo Horizonte: Fórum, 2028. p. 346.

³ Consulta n.º 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Observe que de acordo com o r. Ministro MARCO AURÉLIO MELLO do TSE, o simples envio do Projeto de Lei que diga respeito sobre concessão de benefício atinentes a dívida ativa do município, consiste em uma conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.

DA ANÁLISE DO TEXTO DO PLC N.º 02/2024:

No art. 1.º do PLC n.º 02/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Gália/SP, que “*dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários e dá outras providências*”, prescreve que o *Programa de Parcelamento Incentivado*” abrange o parcelamento dos débitos decorrente de créditos não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em DÍVIDA ATIVA, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023; v.:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei Complementar, decorrentes de créditos não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Já o § 2.º do art. 3.º do discutido PLC n.º 02/2024, de forma expressa e objetiva, diz que o *Programa de Parcelamento Incentivado* se trata de BENEFÍCIO concedido ao contribuinte em débito com a Fazenda Pública do Município de Gália/SP; v.:

Art. 3º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a este regime especial de consolidação de débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI, do Código Civil e nas seguintes condições:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

§2º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I - Não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios;

II - Não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei Complementar.

.....

Oras, não restam dúvidas de que a instituição do *Programa de Parcelamento Incentivado* consiste na concessão de um BENEFÍCIO em prol do contribuinte que se encontra em débito com Fazenda Pública do Município de Gália/SP, o que em tese é uma prática vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, onde se diga de passagem prevê o termo “BENEFÍCIO” de forma genérica; em suma, o termo “BENEFÍCIO” previsto no § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97 não vem descrito qual modalidade de BENEFÍCIO não pode ser concedido em ano eleitoral, logo como se trata de uma conduta vedada com PRESUNÇÃO ABSOLUTA, leva-se a conclusão que o BENEFÍCIO previsto no § 2.º do art. 3.º do analisado PLC n.º 02/2024 se encontra na mesma classificação do § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, motivo pela qual se mostra temerária a sua aprovação (PLC n.º 02/2024) pelo Plenário dessa r. Casa de Leis.

Além disso, como o art. 1.º prevê que o parcelamento atinge os débitos decorrente de créditos não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em DÍVIDA ATIVA, tal medida colide com o que restou decidido na CONSULTA N.º 153169 – TSE⁴, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, já que como mencionado anteriormente, “*benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previsto em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa do projeto de lei objetivando esse fim*”.

⁴ Consulta n.º 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

RESPOSTA:

Diante de todo o exposto e ponderando-se as opções possíveis para a questão: ***Há alguma vedação de ordem legal que possa obstaculizar a votação do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Gália/SP?***

RESPONDEMOS:

1 – O texto do PLC n.º 02/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Gália/SP, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários e dá outras providências”, tem por objetivo conceder um BENEFÍCIO (art. 3.º, § 3.º) ao contribuinte, o que é vedado pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97;

2 – De acordo com a decisão exarada na Consulta n.º 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81, o simples envio de Projeto de Lei objetivando a concessão de BENEFÍCIO é uma prática vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.

Esse é meu parecer de natureza jurídica s.m.j., a qual submeto a deliberação de V. Excia.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 21.08.2024.

João Sardi Junior

OAB/SP 186.742

Diretor Jurídico da CMG/SP

**JOAO SARDI
JUNIOR**

Assinado de forma
digital por JOAO SARDI
JUNIOR
Dados: 2024.08.21
09:32:15 -03'00'